



ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9734
(15/07/2013)

RECURSO ELEITORAL NAAIJE nº 811-32.2012.6.02.0015.

Recorrentes: CÍCERO FERREIRA DA SILVA (TITOR) e ADALBERON CLEMENTE DA ROCHA.

Advogados: Dr. GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.

Recorrida: COLIGAÇÃO "SER FELIZ É SEU DIREITO"
(PRP/PPL/PSDB/PSC/PSDC/PTC).

Advogados: Dr. AUGUSTO CÉSAR BOMFIM e outro.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa:

– RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SATUBA. CANDIDATOS AOS CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PLEITO MAJORITÁRIO MUNICIPAL.

– PRELIMINARES: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA VESTIBULAR QUE SATISFAZ OS REQUISITOS LEGAIS. EXATO DELINEAMENTO DA LIDE – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CANDIDATOS BENEFICIADOS, EM TESE, PELOS ATOS ABUSIVOS – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES.

– MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. COMPARECIMENTO EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS NO PERÍODO ELEITORAL. PRÁTICA DE DISCURSO DE CAMPANHA NA INAUGURAÇÃO DA PRAÇA PADRE CÍCERO. DESFILE E EXIBIÇÃO DE FAIXA ELOGIOSA AO ENTÃO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PELA



MUNICIPALIDADE NAS INAUGURAÇÕES E
COMEMORAÇÕES. DATA DA EMANCIPAÇÃO
POLÍTICA DA LOCALIDADE. PROCEDÊNCIA DA
DEMANDA.

– CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO. CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE
CANDIDATURA DOS RECORRENTES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o
Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em
rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva *ad causam*
e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15 de julho de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **CÍCERO FERREIRA DA SILVA (TITOR)** e por **ADALBERON CLEMENTE DA ROCHA**, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de **SATUBA/AL**, em face de sentença proferida pelo juízo da **15ª Zona Eleitoral**, que julgou procedente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, determinando a cassação dos registros de candidatura dos recorrentes.

Consta do feito que, no juízo *a quo*, a **COLIGAÇÃO "SER FELIZ É SEU DIREITO"** (PRP/PPL/PSDB/PSC/PSDC/PTC) ajuizou uma AIJE, alegando **abuso de poder político e prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral**, ora praticados pelos recorrentes.

Na petição inicial, a coligação recorrida sustentou que o então prefeito **TITOR** (candidato à reeleição) e o candidato a vice-prefeito **ADALBERON CLEMENTE**, em pleno período eleitoral, no mês de agosto de 2012, nos eventos comemorativos da emancipação política daquela localidade, **fizeram-se presentes e participaram de várias inaugurações de obras públicas**.

A referida coligação aduziu que, por ocasião da assinatura de "ordem de serviço" atinente à construção de uma praça, no povoado Primavera, uma pessoa cantou uma música com caráter de campanha eleitoral, homenageando e pedindo voto ao prefeito **TITOR**.

A recorrida também consignou que, a pretexto de se comemorar a emancipação política, em pleno desfile cívico, fora exibida pelas ruas de Satuba uma faixa com propaganda produzida pelo CAPS municipal (Centro de Atenção Psicossocial) agradecendo ao prefeito **TITOR** pelos trabalhos por ele realizados na gestão à frente do Poder Executivo local.

Por fim, a Coligação **"SER FELIZ É SEU DIREITO"** (PRP/PPL/PSDB/PSC/PSDC/PTC) articulou ter havido **abuso de poder político com fins eleitoreiros nos shows musicais custeados pela prefeitura de Satuba no dia 17 de agosto de 2012, com a presença das bandas musicais CAVALEIROS DO FORRÓ e BABY SOM**.

Juntaram aos autos várias fotografias e mídias, estas contendo gravação de áudio e imagens daqueles eventos.

Informo que o Sr. **TITOR** não fora reeleito, ficando em segundo lugar naquele pleito eletivo (2.393 votos ou 30,67% dos votos válidos), conforme se comprova de consulta à Internet do TSE, de acesso ao público em geral. Em verdade, o vencedor da eleição foi o Sr. **José Paulino Acioly de Araújo** (3.095 votos ou 39,69% dos votos válidos), que, inclusive, não é parte desta demanda.



haja vista que a coligação recorrida teve por candidato a prefeito o Sr. Cyro da Vera Cruz, terceiro lugar no pleito (1.806 votos ou 23,15% dos votos válidos).

Prosseguindo, registro que, após o recebimento da contestação dos recorrentes, o juízo de primeiro grau procedeu à oitiva de 03 (três) testemunhas e foram juntados alguns documentos.

Nas razões recursais, os candidatos apelantes reiteraram as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao mérito, os recorrentes refutaram uma a uma as acusações que lhes foram imputadas, alegando que as condutas glosadas não tiveram o condão de causar desequilíbrio no pleito, mesmo porque, nos locais onde o prefeito estivera presente, não houve uma participação efetiva dele, mas apenas a simples presença.

Sustentaram que não anuíram nem consentiram com qualquer elogio que receberam, posto que estes foram feitos de forma espontânea e improvisada por populares.

Também afirmaram que a faixa em homenagem ao prefeito, tão logo vista pelos organizadores do evento, imediatamente deixara de circular no citado desfile cívico, por determinação da prefeitura municipal.

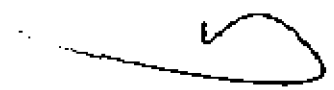
Por derradeiro, os recorrentes ressaltaram que não houve e, por isso, não ficou provado o abuso de poder político nos shows daquelas bandas de forró.

Conforme se extrai da certidão de folha 151, a coligação recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo ofertado para contrarrazões.

Já a Promotoria Eleitoral da 15ª Zona, à folha 154, apenas reiterou a sua manifestação anterior de fls. 104-107, pugnando pela procedência da ação e manutenção do julgado.

Nesta Instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer acostado às fls. 160-162, opinou pelo conhecimento do recurso; pela rejeição das preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva; e pelo desprovemento do apelo, entendendo ter sido provado que a festa de emancipação política de Satuba fora utilizada para a promoção da candidatura do então prefeito TITOR, candidato não reeleito.

É o Relatório.





VOTO

O recurso é tempestivo e as partes têm indubitoso interesse jurídico na manutenção ou na reforma do julgado, conforme o caso. Ademais, elas estão representadas por advogados regularmente constituídos, portando os respectivos instrumento de mandato. Não há qualquer óbice à análise do presente apelo, pelo que dele conheço e passo a proferir meu voto.

PRELIMINAR – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Inicialmente, enfrento o tema da suposta inépcia da petição inicial, ora suscitado pelos recorrentes, eis que eles sustentam que, dos fatos narrados pela autora/recorrida, não se chegaria a qualquer conclusão lógica.

Os apelantes acrescentam que a peça vestibular seria confusa, “misturando” os supostos abusos de poder político e de autoridade com inexistente conduta vedada pela legislação eleitoral.

Assinalam que a recorrida não teria feito o necessário liame das condutas glosadas quanto à participação dos recorrentes nos tais eventos.

Ocorre que a peça vestibular, embora não seja um primor de técnica de redação, possibilitou aos recorrentes a exata compreensão da lide, uma vez que, dentro do possível, procurou precisar a conduta dos réus/recorrentes e dos agentes públicos municipais eventualmente envolvidos.

Com efeito, o pedido formulado pela coligação autora/recorrida é juridicamente possível, ou seja, a cassação dos registros de candidatura ou dos mandatos dos apelantes.

A demanda teve por causa de pedir próxima (folha 02) a violação ao caput do art. 22 da LC nº 64/90 (abuso de poder de autoridade) e aos arts. 75 e 77 da Lei nº 9.504/97 (condutas vedadas a candidatos no pleito eleitoral).

De outro lado, a alegada transgressão a esses dispositivos legais fora consubstanciada, em tese, na causa de pedir remota atinente ao comparecimento do candidato a prefeito em inaugurações de obras públicas e outras condutas tidas por abusivas em pleno período eleitoral justamente no local em que concorreram os apelantes constituindo chapa majoritária.

Os fundamentos jurídicos que justificam o pedido deduzido na peça inaugural da demanda foram, ao que tudo indica, suficientes para a instauração da presente AIJE, mesmo porque relataram fatos e indicaram provas, indícios e circunstâncias objetivando demonstrar as alegações da recorrida.





Ademais, a recorrida guarneceu o feito com mídias, contendo fotografias e gravação em áudio e imagem dos supostos ilícitos, valendo dizer, nesse diapasão, que houve justa causa para o ajuizamento da lide.

Não bastasse isso, foram apresentados documentos e indicação de rol de testemunhas.

Por fim, não considero ter existido incoerência ou falta de lógica na narrativa dos fatos ilícitos atribuídos aos recorrentes, posto que, da simples leitura do conteúdo da petição inicial, fica patente a descrição das condutas a serem apuradas no feito em tela, com atribuição de responsabilidade e/ou benefício eleitoral aos apelantes.

Do exposto, rejeito a aludida preliminar.

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Prosseguindo, entendo que melhor sorte também não merece a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Explico.

Os recorrentes alegam que não tinham ciência dos mencionados atos, procurando esquivar-se da lide ao argumento de não ser possível serem responsabilizados sem culpa, ou seja, não ser viável a responsabilização objetiva.

Ocorre que o então prefeito compareceu a algumas das inaugurações de obras públicas no dia 17/8/2012, data da emancipação política do município de Satuba, em pleno período de campanha eleitoral, conforme as fotografias e filmagens colacionadas ao feito, afora a confirmação feitas pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Seria impossível alegar o desconhecimento dessas inaugurações, mesmo porque o Sr. TITOR, então prefeito, indubitavelmente conhecia o teor do convite pela prefeitura (fls. 35-36) aos cidadãos de Satuba.

Registre-se, por pertinente, que os candidatos recorrentes foram filmados participando de tais eventos, de modo que, em tese, auferiram benefícios eleitorais decorrentes desses atos.

Por último, esclareço que os eventos foram organizados pela prefeitura de Satuba, a cargo de secretários municipais e de agentes detentores de cargo em comissão, todos nomeados pelo então prefeito TITOR.

Assim, sem maiores delongas, inclusive para não adentrar no exame do mérito da causa em sede de análise de mera preliminar, deixo de acatar a ilegitimidade passiva *ad causam*.



VOTO – MÉRITO

Dito isso, penso que não merece qualquer reparo a decisão combatida neste apelo, uma vez que ela está fundamentada na instrução probatória, ora submetida ao crivo do contraditório, que evidencia a ocorrência de abuso de poder político e prática de conduta vedada pela legislação eleitoral.

Com efeito, em pleno período de campanha eleitoral, no dia 17 de agosto de 2012, data da emancipação política de Satuba, ocorreram vários atos consubstanciadores de desvio e de abuso de poder político em benefício de candidatura, conforme abaixo descritos.

FAIXA COM MENSAGEM DE CARÁTER ELEITOREIRO EM BENEFÍCIO DE TITOR

As 02 (duas) fotografias acostadas à folha 12 (mídia à folha 13) demonstram que agentes públicos do CAPS municipal (Centro de Atenção Psicossocial) agradeceram ao prefeito TITOR pelos trabalhos por ele realizados na gestão à frente do Poder Executivo local. Esse “agradecimento” deu-se por meio de faixa que circulou pelas ruas de Satuba com os seguintes dizeres:

**DESFILE DE TODOS OS USUÁRIOS, PROFISSIONAIS E FAMILIARES DO CAPS.
OBRIGADO PREFEITO “TITOR”
NOSSO ABRAÇO, RESPEITO E AFETO.**

Em sede de razões recursais (fls. 138 e 139), os recorrentes sustentam não ter qualquer responsabilidade por essa faixa, aduzindo que a comissão organizadora do evento, tão logo verificara o teor da citada mensagem, determinara a imediata retirada da faixa.

Os recorrentes alegam que a faixa fora exibida por pouco tempo e que ficou praticamente imperceptível à população de Satuba. Alegaram, ainda, que essa faixa fora a mesma utilizada no desfile de 2011, sendo uma “mera surpresa” de agradecimento ao então prefeito TITOR, inclusive sem qualquer conotação eleitoral.

No entanto, as citadas fotografias provam que dezenas de munícipes puderam ver a citada faixa, já que ela tinha letras bastante destacadas.

Não bastasse isso, é importante destacar excertos da inquirição da Sr.^a JASIVAN RICARDO GOMES RAMOS, ora prestado ao juízo de primeira instância (fls. 74-75 dos autos):

(...) que é servidora comissionada do município de Satuba desde o ano de 2009; que atualmente é coordenadora do CAPS –



Centro de Atenção Psicossocial do referido município; (...) que as fotos de fls. 12 são do desfile cívico de 2012; que se reconhece nas referidas fotos assim como a alguns integrantes do CAPS e usuários respectivos; (...) que, neste ano de 2012, a referida faixa foi exibida nos momentos iniciais do desfile, já que logo chegou a advertência de que por ser ano eleitoral e o prefeito candidato à reeleição, a mesma não poderia ser exibida; que não sabia da respectiva proibição; (...) que o desfile cívico percorre a principal rua do município de Satuba; que no local do palanque destinado às autoridades havia, sim, a maior concentração de populares; que o local retratado nas fotografias de fls. 12 ficava aproximadamente no meio entre o início do desfile e o palanque; que do ponto em que foram tiradas as fotos de fls. 12, dava para avistar o palanque; (...) [original sem grifos e destaques].

Da leitura desse depoimento, é inquestionável assinalar que a faixa em homenagem ao então prefeito TITOR fora visualizada por considerável número de pessoas, já que se dera na principal rua daquela localidade, a poucos metros do palanque onde se encontravam algumas autoridades.

Nesse contexto, penso ser destituída de juridicidade a alegação de desconhecimento por parte da comissão organizadora do evento, pois esta tinha o dever de zelar pelo cumprimento das normas vigentes, diligenciando para que o desfile cívico ocorresse de forma regular e sem realizar propaganda política do candidato à reeleição.

Essa comissão organizadora, ao que parece, somente após algumas pessoas terem comentado a irregularidade da conduta, é que teria adotado providências. Porém, aquela faixa já teria alcançado a sua finalidade de beneficiar a campanha eleitoral de TITOR.

Aliás, é bom que se diga que a depoente JASIVAN RICARDO GOMES RAMOS, no momento do desfile, era a chefe do CAPS, cargo de confiança do então prefeito TITOR.

É irrelevante o fato de essa faixa também haver sido utilizada no ano de 2011, já que este não era "ano eleitoral". Assim, eventual irregularidade ocorrida em 2011, por conta do malferimento do princípio da impessoalidade da Administração Pública, em sendo o caso, poderia ter sido apurada em ação de improbidade administrativa perante a Justiça Comum.

O que é importante assentar é que a faixa fora indubitavelmente exibida no desfile cívico de 2012, em pleno período de campanha eleitoral. Aliás, segundo a programação oficial da Prefeitura de Satuba, contida no convite (cópia à folha 36), o CAPS sequer deveria ter desfilado pelas ruas de Satuba, uma vez



que se tratava de um "Desfile Cívico Escolar: 100 anos de Gonzagão". E o CAPS não tem por função as atividades escolares.

Fica patente, pois, que a intenção dos agentes do CAPS local e da organização do evento era de possibilitar benefícios eleitorais a TITOR, ofertando-lhe enfáticos elogios por sua suposta boa gestão na condição de prefeito.

Consigno que o então prefeito TITOR, embora não estivesse do palanque oficial do citado desfile cívico, compareceu ao evento, conforme atestam os depoimentos colhidos em audiência (fls. 69-73), provenientes de 02 (duas) testemunhas arroladas pelos próprios recorrentes.

Dito isso, é forçoso concluir, na conformidade do que entende o TSE, que, na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou. Precedente: AgR-REspe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011 (RO nº 11169/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE de 24/8/2012, pág. 36/37).

Logo, diante dessas condições já mencionadas, tenho como indene de dúvidas de que o então prefeito TITOR fora beneficiado eleitoralmente dessa faixa exibida à população de Satuba por seus subordinados, em claro abuso e desvio de poder político.

Em seguida, passo a analisar a participação dos candidatos recorrentes nas inaugurações de obras públicas em Satuba.

INAUGURAÇÕES

No que concerne às inaugurações mencionadas na petição inicial, primeiramente merecem reprodução trechos do depoimento de JOSENILTON EPIFÂNIO DA SILVA (fls. 69-71), prestado ao juízo a quo:

(...) que é funcionário público estadual e também servidor comissionado do município de Satuba, onde exerce as funções de mestre de cerimônia e protocolista; que no dia 17 de agosto do ano em curso, participou na condição de mestre de cerimônia de todas as inaugurações referidas nesta ação eleitoral; (...) que em nenhum destes eventos nem o prefeito TITOR e nem o candidato a vice-prefeito, Sr. Adalberon Clemente da Rocha ocupou (sic) a mesa de honra, ou seja, esteve (sic) junto com as autoridades; que, entretanto, afirma ter visto o prefeito CÍCERO nos referidos eventos, à exceção do show artístico (...); que durante o último dia 17 de agosto de 2012 houve sete inaugurações na cidade de Satuba, sendo elas: inauguração do pórtico na entrada da



*Cidade; inauguração de rua no bairro do Alto da Boa Vista; assinatura de ordem de serviço para construção de uma praça no bairro da Primavera; inauguração da Praça Padre Cícero, onde foram entregues o 'Espaço da Paz', uma praça de alimentação e uma quadra de basquete; **que finalmente houve a inauguração do campo de futebol, também nas proximidades da Praça Padre Cícero, isto é, há cerca de 50 metros da aludida praça; (...) que houve queima de fogos de artifício, mas não se recorda se foi feita em todas as inaugurações; (...) que a pessoa retratada na primeira fotografia de fls. 33 é o prefeito CÍCERO; que na fotografia de fls. 33 o prefeito CÍCERO estava no local destinado às autoridades (...)** (original sem grifos e destaques)*

Esse depoimento da testemunha JOSENILTON EPIFÂNIO DA SILVA, arrolada pelos recorrentes, confirma a presença e participação efetiva de candidato à reeleição do Executivo em inaugurações de obras públicas em pleno período eleitoral.

Desse modo, primeiramente não tem cabimento a alegação dos recorrentes de que não teria sido provada a inauguração de um campo de futebol. Esse evento, de fato, ocorrera, conforme o depoimento daquela testemunha e o próprio teor do convite oficial (folha 36), onde consta: *inauguração do gramado do Estádio de Futebol 'O Renatão'*.

Já as fotos de fls. 16 e 17 e o depoimento de JOSENILTON EPIFÂNIO DA SILVA provam que TITOR estivera presente na inauguração do campo de futebol, inclusive conversando com algumas pessoas que se encontravam no próprio local.

Já a presença e participação de TITOR na inauguração da Praça Padre Cícero, além de demonstrada na mídia de áudio e vídeo de folha 21, fora confirmada pelos apelantes nas razões recursais (folhas 135 e 136).

Da análise da transcrição das falas proferidas por autoridades na inauguração da Praça Padre Cícero (fls. 19 e 20), percebe-se que o ato cívico converteu-se num verdadeiro comício em prol das candidaturas de TITOR e de ADALBERON, consoante os seguintes trechos:

Secretária de Obras GORETE COSTA: *"Boa tarde a todos, gostaria de agradecer a todas as autoridades presentes, a todos os munícipes da cidade de Satuba, meu carinho a todos vocês, parabéns por mais essa festividade, esse evento que todos vocês têm participado, com participação, com carinho. O carinho de vocês, **que vocês possam aproveitar todas essas obras realizadas na gestão atual, a qual eu quero continuar, e quero continuar, e quero também que toda a paz continue reinando***



no município de Satuba". (folha 19 dos autos) [original sem grifos e destaques].

Os recorrentes argumentam que somente umas 30 (trinta) pessoas compareceram à inauguração da Praça Padre Cícero e que o nome de TITOR sequer teria sido mencionado, não havendo pedido de votos. Porém, essas alegações não permitem isentar TITOR de responsabilidade, já que o evento fora amplamente noticiado na localidade, com a presença dele (TITOR) na citada inauguração, além de ter havido uma elogiosa menção à gestão do prefeito por parte daquela secretária municipal, sugerindo uma continuidade da gestão (reeleição).

Já a inauguração de uma rua no Alto da Boa Vista também se dera do mesmo *modus operandi*. A propósito, reproduzo passagem da transcrição da fala da Secretária de Obras do município de Satuba, cuja mídia está anexada à folha 26:

Secretária GORETE COSTA: "Bom dia a todos e todas presentes. E elogiar aqui a administração do nosso gestor aqui presente. Aqui nessa inauguração dessa rua, onde serão beneficiados todos os moradores. Que vocês possam demonstrar esse carinho dessa administração, a qual já agradeço. Agradeço também a vocês pela presença, também da vereadora Graça. Essa homenagem é especial e que vocês possam reconhecer não só o" (transcrição da fala à folha 25) [original sem grifos e destaques].

Igualmente, torna-se irrelevante que somente umas vinte ou trinta pessoas tenham comparecido ao evento da inauguração dessa rua no Alto da Boa Vista, pois o evento fora amplamente noticiado à população e houve, mais uma vez, elogios enfáticos ao então prefeito TITOR com sugestão (pedido implícito de votos) para que a sua administração possa perdurar por mais 04 (quatro) anos (reeleição).

Quanto à entrega e assinatura da "ordem de serviço" referente à construção de uma praça no Povoado Primavera no dia 17 de agosto de 2012, data da emancipação política de Satuba, realmente não se tratou de uma verdadeira inauguração de obra pública, o que afasta a incidência do art. 77 da Lei nº 9.504/97. Todavia, ficou caracterizada conduta mais séria: desvio e abuso de poder político em benefício de candidatura, parecendo tratar-se de um palanque eleitoral.

Por ocasião desse evento, houve mais discurso em prol da gestão de TITOR, conforme abaixo (mídia de folha 30):



Secretária de Assistência Social MARIA LÚCIA: *“Que é um povoado que o gestor não deixou de prestigiar. Que é uma preocupação do município de Satuba de tá cuidando não só da cidade, da educação, mas do lazer. De cada um dos municípios de Satuba. Eu gostaria de parabenizar a cada um aqui do povoado da primavera. E dizer que isso é mais um benefício que a prefeitura de Satuba tem trazido para as pessoas daqui. (...)”* (transcrição da fala à folha 28) [original sem grifos e destaques].

As fotografias de fls. 32 e 33 e a mídia de folha 30 evidenciam a participação efetiva de TITOR em mais esse evento ocorrido da data emancipação política de Satuba, inclusive no local onde foram feitos os discursos. TITOR, em verdade, estava supervisionando as ações, conversando com o pessoal da organização do ato e permanecendo muito próximo de todo o evento.

Não bastasse isso, o abuso de poder político em benefício de candidatura ficou ainda mais caracterizado quando uma pessoa de nome MARCOS TERTULIANO DA SILVA, ao receber o microfone do mestre de cerimônia, fez e cantou uma música com caráter de campanha para TITOR, que estava muito próximo desse cidadão, ficando o então prefeito bastante contente e aplaudindo a música. Seguem, por oportuno, alguns trechos da canção:

“Em Primavera todo mundo vai dizer, vou votar em você, pois povo todo vai eleger, ou reeleger, vou votar em você, nosso prefeito é sensacional, mas vamos lá vamos reeleger, para Satuba crescer. Olha só, mais um trabalho do nosso prefeito, do nosso magnífico prefeito, candidato à nova eleição aqui em nossa Satuba. O nosso projeto já foi assinado. A nossa praça aqui da Primavera. Pessoas aqui de Primavera têm o prazer nessa tarde. Nosso prefeito trouxe aqui a garantia. Veio aqui pessoalmente junto com os seus para garantir que os serviços esses dias estará saindo. E essa praça irá só enfeitar mais um pouco o nosso povoado de Primavera. Está decretado, não é isso TITOR? Está decretado. Que logo o trabalho começará a ser feito. Isso é um presente de TITOR. Não troque o certo pelo duvidoso. Não troque o hoje pelo hoje de amanhã que você ainda está esperando ver. Aqui tem obras (...).”

Assim, apesar de não ter havido uma inauguração propriamente dita, houve o anúncio dessa obra (construção de uma praça no Povoado Primavera) de forma muito festiva, em carro de som, com discurso e música de caráter nitidamente eleitorais. Logo, é desnecessário definir a quantidade de pessoas que prestigiaram diretamente o evento, uma vez que houve as falas foram propagadas em “carro de som”.



Nesse contexto, não tem relevância saber, para fins de caracterização do abuso de poder de autoridade, qual o agente público que assinou a "ordem de serviço" dessa praça no Povoado Primavera, pois a chapa majoritária que teve como TITOR candidato à reeleição indubitavelmente auferiu benefícios eleitorais.

Continuo, desta feita, para abordar o ponto atinente aos **shows artísticos** ocorridos também no dia 17 de agosto de 2012, com as bandas musicais **CAVALEIROS DO FORRÓ** e **BABY SOM**.

Esse evento musical, pelas provas dos autos, de fato ocorrera e fora custeado pelos cofres públicos municipais, conforme o convite dirigido à população satubense (folha 36) e o documento de folha 40. Ademais, os recorrentes não negam esse fato.

Os recorrentes, por outro lado, alegam que não se tratou de *showmício* e que não houve qualquer finalidade eleitoral, mas apenas um evento que fez parte da emancipação política de Satuba.

Pois bem, embora não se tenha provado a presença dos recorrentes nesses *shows* musicais, tenho para mim que o evento configurou transgressão ao art. 75 da Lei nº 9.404/97, dispositivo que tem o seguinte teor:

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (original sem grifos)

Realmente, os *shows* musicais, embora, em princípio, pudessem justificar-se pela comemoração da emancipação política de Satuba, estavam atrelados às inaugurações de obras públicas em pleno período eleitoral, ou seja, dentro dos três meses anteriores ao pleito municipal.

Essa vinculação desses eventos às inaugurações de obras públicas é evidenciada pelo teor do convite dirigido à população, que tem o conteúdo abaixo (folha 36):

"CONVITE

A Prefeitura Municipal de Satuba, Alagoas, tem o Prazer de Convidar V. S e Família a Participar das Inaugurações e



**Comemorações alusivas a Festa de Emancipação Política,
nos dias 16, 17 e 18 de Agosto de 2012.**

(...)

Programação (...)

Dia 17/08 - (...)

11:30hs – Inaugurações (...)

**22:00hs – Shows musicais com as Bandas Cavaleiros do
Forró e Forrozão Baby Som (...)"**

Ora, os eventos musicais ocorreram na mesma data das inaugurações de obras públicas, ficando tudo isso estampado no convite endereçado à população de Satuba, com ampla divulgação.

Como se viu, não foi um caso isolado de violação à legislação eleitoral, já que em diversas oportunidades os agentes públicos municipais de Satuba adotaram medidas de caráter eleitoral, inaugurando obras públicas com a presença de candidato à reeleição, realização de shows musicais vinculados a essas mesmas inaugurações, além de exibição de faixa em desfile cívico de conteúdo político em prol do então candidato TITOR, tudo isso também beneficiando o seu vice ADALBERON CLEMENTE.

O conjunto desses atos tem o condão de provar as acusações veiculadas na petição inicial, posto que as testemunhas e os documentos carreados ao feito demonstram fatos relevantes a corroborar a alegada prática de abuso e de desvio de poder de autoridade, além de violação aos arts. 75 e 77 da Lei nº 9.504/97, em claro benefício eleitoral aos recorrentes.

Verifico, ainda, que os recorrentes alegam que não houve uma participação efetiva deles em tais eventos, mas um mero comparecimento ou presença na condição de cidadãos residentes naquela localidade.

Porém, cumpre observar o que dizia a redação original do art. 77 da Lei nº 9.504/97:

Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

Esse dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009, sofreu significativa alteração, ficando insculpido da seguinte maneira e válido desde o pleito de 2010:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.



Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

É importante realçar que, naquele dispositivo, o vocábulo **participar** fora alterado para **comparecer**, significando isso uma opção legislativa para conter ainda mais os abusos na campanha eleitoral, mormente quando o candidato está em disputa visando a reeleição. Então, o simples comparecimento de candidatos em inaugurações de obras públicas no período eleitoral já atrai a incidência da sanção de cassação do registro de candidatura ou, conforme o caso, da perda do diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

No caso dos autos, como referido anteriormente, os recorrentes além de terem comparecido a várias inaugurações, participaram quase que ativamente delas, posicionando-se próximos de palanques, supervisionando os trabalhos relacionados, dentre outras condutas incompatíveis com as regras da disputa eleitoral, causando desequilíbrio ao certame, posto que se beneficiaram da máquina pública municipal.

Por oportuno, oferto abaixo alguns precedentes do TSE que entendem que, mesmo não tendo sido eleitos os candidatos, ao violarem o art. 77 da Lei nº 9.504/97 ou serem beneficiários dos ilícitos, ficam sujeitos às sanções legais cabíveis:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. TERCEIRO INTERESSADO QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. AUSÊNCIA. PEDIDO. INGRESSO. CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE OU ASSISTENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ANÁLISE. POTENCIALIDADE. CONDUITA VEDADA. EMBARGOS PROVIDOS. AUSÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS.

(...)

II - A participação da candidata em diversas inaugurações de obras públicas, no período eleitoral, tem potencialidade para interferir no resultado das eleições.

III - Não é necessária a comprovação do nexo causal entre as condutas ilícitas e o resultado das eleições para ensejar a cassação do mandato eletivo. Precedentes. (...)

(TSE – Embargos de Declaração no RESPE nº 28534/MA, julgado em 18/06/2009, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJE de 06/06/2009, p. 86)

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUITA VEDADA. USO INDEVIDO DA MÁQUINA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM BENEFÍCIO DE



CANDIDATA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ENTENDEU CONFIGURADA A CONDUTA VEDADA POR PARTE DA CANDIDATA.

1. Nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais. (...).

(TSE – RESPE nº 28534/MA, julgado em 11/09/2008, rel. Min. EROS GRAU, DJE de 01/10/2008, pág. 12)

Conforme já registrado, os recorrentes compareceram a uma série de inaugurações de obras públicas, o que torna inviável invocar a aplicação do postulado da proporcionalidade, valendo dizer que a penalidade de cassação do registro de candidatura é plenamente justificável e adequada à espécie, na esteira da jurisprudência do TSE:

Ementa:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. COMPARECIMENTO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 77 DA LEI 9.504/97. CONTAGEM DO PRAZO. OITO ANOS A PARTIR DA ELEIÇÃO. TÉRMINO FINAL. ANO DA ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O comparecimento de candidato que ocupa o cargo de deputado federal a inauguração de obra pública (art. 77 da Lei 9.504/97) constitui conduta vedada aos agentes públicos apte a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC 64/90. (...)

(TSE – RESPE nº 11661/RS, julgado e publicado em sessão em 21/11/2012 – rel. designada min. NANCY ANDRIGHI)

Ementa:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática de infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade



significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 890235/GO, julgado em 14/6/2012, rel. Min. ARNALDO VERSIANI – DJE de 21/8/2012, pág. 38)

Assim, endossando as assertivas do julgador de primeiro grau, que, em sua sentença, reconheceu expressamente a presença de prova inconcussa, robusta e firme do abuso e desvio do poder político e de condutas vedadas pela legislação eleitoral, é se de cassar o registro de candidatura dos recorrentes que, por força do art. 1º, I, j, da LC 64/90¹, ficarão inelegíveis pelo período de 08 (oito) anos.

Do exposto, desprovejo o recurso, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância. É como voto.

Maceió, _____ de julho de 2013.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator

¹ **Lei Complementar nº 64/90:**

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 811-32.2012.6.02.0015
PROTOCOLO Nº 45.768/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9734 foi conferido(a) na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 15/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 127, em 17/07/2013, à(s) fl(s). 4/5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/07/2013.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Recurso Eleitoral Nº 811-32.2012.6.02.0015

Prot. 45.768/2012

ORIGEM: SATUBA - AL

JULGADO EM: 15/07/2013 (SESSÃO Nº 53/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Célina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CÍCERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
RECORRENTE(S) : ADALBERON CLEMENTE DA ROCHA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "SER FELIZ É SEU DIREITO"
(PRP/PPL/PSDB/PSC/PSDC/PTC)
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o causídico Gustavo Ferreira Gomes. Parecer oral do representante Ministerial. (Acórdão nº 9.734, de 15/07/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE GOELHO. Ausente em razão de férias o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Macedió, 15 de julho de 2013.



CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários